

BAASP _____ nº 2702

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ___ 5761 a 5768

Ementário _____ 1909 a 1912

Suplemento _____

Portaria GP nº 37/2010 - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Regulamenta a tramitação das Obrigações de Pequeno Valor.....1 a 3

Legislação Federal e Municipal....3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ MOROSIDADE NO ANDAMENTO DOS FEITOS

Ao tomar conhecimento da morosidade excessiva no andamento dos feitos apresentada nas serventias da Fazenda Pública de São Paulo - em especial nas 2ª, 5ª, 9ª e 10ª Varas -, a AASP oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a adoção de providências visando equacionar o problema noticiado. E, acolhendo mani-

festações de Advogados a propósito da demora no andamento dos feitos em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, a AASP reiterou ofício à Juíza de Direito daquele Juízo, a fim de solicitar informações sobre a procedência dos fatos noticiados, bem como se já foram tomadas eventuais providências para eliminar ou atenuar os efeitos dessa situação.

■ PRAZO EXCESSIVO PARA SAQUE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Em virtude das dificuldades enfrentadas pelos Advogados por ocasião do levantamento de valores depositados judicialmente perante o PAB da Caixa Econômica Federal, instalado na Justiça Federal "Ministro Pedro Lessa", cujo prazo para saque, conforme relatado, é de 72 horas após o agendamento, a AASP oficiou à Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que sejam apurados os fatos noticiados.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 6 de outubro, a 16ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Marcelo Vieira von Adamek, Renato José Cury, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano

e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Provimento nº 129/2010

Revoga o art. 135 e altera a redação do art. 124 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, como segue: "Art. 124 - Os feitos serão distribuídos automaticamente, acompanhados do termo de possíveis prevenções indicadas pelo sistema eletrônico, assim como será automática a distribuição por dependência nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal, de embargos de devedor vinculado à execução cível ou fiscal, de embargos de terceiros, de outros embargos de matéria cível ou criminal, de exceção de incompetência e suspeição, de impugnação ao valor da causa, de impugnação à concessão de Justiça Gratuita, de pedidos de liberdade provisória e de restituição de coisa apreendida, de medida cautelar vinculada a ação ordinária e vice-versa e de execução provisória de sentença".

Altera a redação do parágrafo único do art. 184 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, como segue: "Parágrafo único - A cópia do despacho autorizador deverá ser arquivada na Secretaria, em pasta própria, preferencialmente em arquivo eletrônico, para aferição durante as correições". Altera a redação dos §§ 1º e 3º do art. 457 do Provimento Core nº 64,

de 28/4/2005, como segue: “§ 1º - Na hipótese de necessidade de serviço, o Juiz, a quem o funcionário estiver subordinado, deverá solicitar autorização para execução de trabalho além do horário regular ao Juiz Diretor da Subseção, ou Coordenador do Fórum, a quem cabe fiscalizar e comunicar qualquer irregularidade, em sendo o caso, à Corregedoria Regional - Core. § 3º - Concedida a autorização, o Juiz solicitante deverá mandar arquivá-la em pasta própria, preferencialmente por meio eletrônico”.

Atualiza a redação de dispositivos do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, para adequá-los à legislação vigente, como segue: I - no *caput* do art. 131, onde se lê “do § 2º e do art. 132 do Decreto-Lei nº 941, de 15/10/1969, art. 119, § 1º, da Lei nº 6.815/1980”, leia-se “da Lei nº 6.815, de 19/8/1980, Lei nº 6.964, de 9/12/1981, e alterações que ocorrerem posteriormente”; II - no inciso IX do art. 270, onde se lê “permanecerão depositados na repartição policial competente, nos termos da Lei nº 6.368/1976, podendo, após a juntada do laudo toxicológico, ser autorizada a destruição por ordem judicial”, leia-se “terão amostras colhidas e serão incinerados, observando-se medidas previstas na Lei nº 11.343, de 23/8/2006 e alterações que ocorrerem posteriormente”; III - no art. 275: a) onde se lê “Lei nº 6.368/1976 e Lei nº 7.560/1986”, leia-se “Lei nº 7.560, de 19/12/1986, Lei nº 11.343, de 23/8/2006, e alterações que ocorrerem posteriormente”; b) suprimir a parte onde se lê “Lei nº 10.409, de 11/1/2002, arts. 46/48”. Adequa os dispositivos do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, à Resolução do Conselho da Justiça da 3ª Região nº 391, de 23/7/2010: I - no § 4º do art. 113, onde se lê “das 11 h às 19 h”, leia-se “das 9 h às

19 h, considerado o fuso horário de Brasília”; II - nos incisos I e II do art. 455 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, onde se lê “das 11 h às 19 h” e “das 10 h às 18 h”, leia-se, respectivamente, “das 9 h às 19 h” e “das 8 h às 18 h”; III - alterar a redação dos § 1º e § 3º do art. 459 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, como segue: “§ 1º - Reservadas as alterações de horário de expediente que porventura possam ocorrer, ordinariamente, o horário de plantão nos dias de expediente forense terá início em dias úteis, considerado o fuso horário de Brasília, a partir das 19 h de cada dia e se encerrará às 9 h do dia subsequente, no que se refere à escala de servidores. Para fins de escala dos Magistrados, o plantão se iniciará a partir das 19 h e se encerrará às 11 h. § 3º - Durante a semana, para efeito de plantão, no prédio da Justiça Federal, não será necessária a permanência de servidores fora do horário de expediente externo, nem dos Magistrados no horário das 19 h de cada dia até as 11 h do dia subsequente (fuso horário de Brasília); devem eles, no entanto, guardar prontidão”. IV - alterar a redação do art. 463 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, como segue: “Art. 463 - Para efeito da escala semanal de servidores, o início do plantão se dá após as 19 h da 6ª feira, ou último dia da semana, com inclusão de todo o período semanal extraexpediente subsequente, até as 9 h da 6ª feira seguinte. Na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, os horários-limite são, respectivamente, 18 h e 8 h. Para fins da escala de Magistrados, observar-se o disposto no art. 459”. Adequar o art. 410 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, para onde se lê “Anexo IX”, leia-se “Anexo VIII”. (DJFe, TRF-3ª Região, Administrativo, 15/9/2010, p. 14)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Portaria GP nº 44/2010

Prorroga, para o 3º dia útil subsequente ao término do movimento grevista dos bancários, o prazo para recolhimento dos depósitos recursais e custas processuais. Estabelece que os respectivos recolhimentos dos depósitos recursais devem ser comprovados, nos feitos em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até o 5º dia útil subsequente ao término do movimento paredista. (DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 7/10/2010, p. 662)

Presidência e Corregedoria Regional

Portaria GP/CR nº 13/2010

Altera o Provimento GP/CR nº 13/2006 e dá outras providências, como segue: O *caput* do art. 251 e o art. 256 do Provimento GP/CR nº 13/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 - Promovida a execução definitiva do crédito trabalhista sem êxito, o Magistrado competente poderá determinar a expedição de pedido de protesto de crédito trabalhista ao Distribuidor do Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo - SCPT”. “Art. 256 - Realizado o pagamento ou homologado acordo judicial envolvendo o crédito exequendo após a lavratura do protesto, a autorização judicial de cancelamento do protesto deverá ser emitida pela Vara responsável, por meio eletrônico com certificação judicial. Parágrafo único - O cancelamento do protesto, na hipótese do *caput*, não será efetivado pelo Juízo, devendo a parte interessada promovê-lo diretamente no Tabelionato respectivo mediante o pagamento de custas e emolumentos nos valores estabelecidos em tabela própria”.

A Seção VIII do Capítulo XIII do Provimento GP/CR nº 13/2006 passa a vigorar acrescida do art. 150-A, nos seguintes termos: "Art. 150-A - A penhora de bem imóvel situado no Estado de São Paulo realizar-se-á por termo nos autos (§§ 4º, 5º e 6º do art. 659 do CPC) ou por mandado de penhora e avaliação. § 1º - Na hipótese de expedição de mandado, este será instruído com a comprovação da titularidade do bem, consistente em certidão do Registro de Imóveis obtida por meio do convênio Arisp e deverá conter a determinação de avaliação do imóvel e das benfeitorias não averbadas, a intimação do cônjuge na forma do art. 655 do CPC, a constatação de débitos condominiais ou a intimação do síndico para apresentação do valor do débito em 5 dias sob pena de desobediência e a nomeação do executado como depositário. § 2º - Na hipótese de lavratura de termo nos autos, observar-se-ão as seguintes disposições: I - Averbada eletronicamente a penhora do imóvel, o Juízo dará ciência ao executado da constrição e da sua nomeação como depositário, pessoalmente ou na pessoa de seu Advogado, como previsto no § 5º do art. 659 do CPC. II - Se a parte executada for pessoa física, o seu cônjuge também deverá ser intimado da constrição, na forma prevista no § 2º do art. 655 do CPC. III - A penhora de benfeitorias assentadas em imóvel e não averbadas no registro imobiliário realizar-se-á por mandado que será, obrigatoriamente, instruído com cópia da certidão da penhora averbada sobre o terreno, na forma prevista no art. 151 desta norma. IV - A avaliação do imóvel penhorado será determinada se a penhora não for embargada ou se, após a apreciação dos embargos, esta prosseguir (art. 680 do CPC)". Ficam revogados os arts. 152-A, 152-

B, 152-C e 251-A, bem como o § 3º do art. 253.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 14/9/2010, p. 812)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Dia 21/10** - Fórum da Comarca de Mauá (Processo nº 6/1978).

(DJe, TJSP, Administrativo, 5/10/2010, p. 2)

- **Dia 29/10** - Feriado (Dia do Servidor Público)

Supremo Tribunal Federal (Portaria nº 310/2010); Superior Tribunal de Justiça (Portaria nº 271/2010); Tribunal Superior do Trabalho (Portaria GDGSET/GP nº 75/2010); Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 457 e 1.480/2009); Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 42/2009); Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 21/2009); Tribunal de Justiça de São Paulo (Provimento nº 1.827/2010); Tribunal de Justiça Militar (Provimento nº 15/2010).

(DJe, STF, 27/9/2010, p. 107)

(DJe, TST, 27/9/2010, p. 1)

(DJe, STJ, Secretaria, 6/10/2010, p. 1)

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 22/10/2009, p. 7)

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 20/10/2009, p. 8)

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301)

(DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/10/2010, p. 1)

(DJMe, 7/10/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 18/10** - Pontal.

- **Dia 20/10** - Itápolis.

- **Dia 22/10** - Mogi Mirim.

- **Dia 25/10** - Casa Branca, Flórida Paulista, Guaratinguetá e Penápolis.

(DJe, TJSP, Administrativo, 5/10/2010, p. 2)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES ESTADUAIS

- De 18 a 22/10 - 32º Ofício Cível Central de São Paulo.

- De 22 a 27/10 - 2º Ofício de Capivari.

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **Dia 19/10** - 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Praia Grande.

- **Dias 19 e 20/10** - Fórum Trabalhista de Franca.

- **Dia 21/10** - 1ª e 2ª Varas do Trabalho e Distribuidor de Cotia.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Cartão de visita - Referência à Ordem dos Advogados do Brasil e menção ao cargo de membro da Comissão de Estágio e Exame da Ordem. Utilização do brasão da República - Vedação - Ofensa aos arts. 29 a 31 do Código de Ética Profissional - Precedentes desse Tribunal. Membros das Comissões da Ordem dos Advogados do Brasil, como regra, e sob pena de ofensa ao Código de Ética e Disciplina e consolidada jurisprudência de nosso Tribunal, não devem utilizar cartões de visita se apresentando como membros de referidas Comissões, fazendo referência à Ordem dos Advogados do Brasil e se utilizando do brasão da República, sendo que esse último nem mesmo é utilizado pelo Conselho Federal (Processo nº E-3.900/2010 - v.u., em 17/6/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 532ª Sessão de 17/6/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 16/6/2010 - Portaria Interministerial nº 408/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.040,22		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%	
Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010			
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Embargos	R\$ 11.779,02			1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em Lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010			
até 1.499,15	-	-		até R\$ 539,03		R\$ 27,64	
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48	
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				agosto		setembro	
				Taxa Selic		outubro	
				0,89%		0,85%	
				-		-	
				TR		0,0702%	
				0,0909%		0,0472%	
				INPC		-	
				(-)0,07%		0,54%	
				IGPM		-	
				0,77%		1,15%	
				BTN+TR		R\$ 1,5434	
				R\$ 1,5409		R\$ 1,5423	
				TBF		0,7875%	
				0,8616%		0,8407%	
				UFM (anual)		R\$ 96,33	
				R\$ 96,33		R\$ 96,33	
				Ufesp (anual)		R\$ 16,42	
				R\$ 16,42		R\$ 16,42	
				UPC (trimestral)		R\$ 21,92	
				R\$ 21,86		R\$ 21,86	
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal		2,0847	
				2,0837		2,0839	
				Poupança		0,5474%	
				0,5914%		0,5706%	
				Ufir		R\$ 1,0641	
				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000			



Direito Comercial

Direito Comercial - Protesto de duplicata - Instituição bancária - Endosso-translativo - Legitimidade passiva da CEF - Competência da Justiça Federal - 1 - A CEF, recebendo títulos de crédito mediante endosso translativo, é parte legítima para integrar o polo passivo de demanda anulatória de duplicatas. 2 - Agravo de Instrumento provido (TRF-4ª Região - 3ª T.; AI nº 2008.04.00.017630-7-PR; Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto; j. 27/10/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório, Votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2009

João Pedro Gebran Neto

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que extinguiu o Processo em relação à CEF e declinou da competência para a Justiça Estadual (fls. 69-70).

Narra o agravante que A. P. Ltda. sempre lhe fornecia matéria-prima, mas que o orçamento apresentado em 5/12/2007, o qual foi erroneamente aprovado, estava superfaturado. A venda resultou na emissão de 4 duplicatas, as quais foram endossadas à CEF e seriam levadas a protesto pelo não pagamento. Os protestos somente não foram levados a efeito em razão da propositura de ações cautelares e sustação de protesto.

É o relatório.

■ VOTO

Legitimidade passiva da CEF.

Alega a agravante a legitimidade passiva da CEF, na medida em que a responsabilidade pelo título de crédito é da instituição financeira, visto que se tornou a sua única e legítima proprietária e que, em face da transferência havida, o título deveria ser pago direta e exclusivamente à CEF.

O endosso em títulos de crédito pode ser feito por meio de endosso-mandato, no qual o credor transmite ao mandatário o poder para efetuar a cobrança e dar quitação ao título, sem que este tenha disponibilidade sobre o crédito; e de endosso-translativo, no qual se transfere a titularidade do crédito ao endossatário.

O presente caso espelha claramente um caso de endosso-translativo, na medida em que o crédito foi transferido para a instituição financeira, ante a concessão de anterior crédito desta em favor do emitente do título.

O contrato de limite de crédito para operações de descontos juntados pela requerida bem demonstram que esta não atuou apenas como mandatária da credora, mas atuou em nome próprio. Os pagamentos feitos pelos devedores dos títulos

descontados servem para liquidação do crédito que a instituição financeira concedeu em favor do mutuário (no caso, a empresa E. P. V. Ltda.).

O caráter translativo do endosso acha-se reafirmado pela cobrança bancária Caixa, como demonstrado pelo documento de fls. 39/41.

Neste sentido orienta-se o Eg. STJ:

“Civil e Processual. Acórdão estadual. Nulidade não configurada. Ausência de supressão de instância. Ação Declaratória de Inexistência de Dívida decorrente de Duplicata. Protesto indevido. Indenização. Endosso-translativo. Convênio interbancário para cobrança. Atuação como mandatário do Banco titular da cártula. Corresponsabilidade. Direito de regresso. Condenação por Danos Materiais. Ausência de comprovação. Exclusão. Danos Morais devidos. 1 - Não se configura nulo o Acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com resultado desfavorável à parte. 2 - Inexistente a supressão do Duplo Grau de Jurisdição se a sentença que afastou o 2º réu, ao acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido a ele direcionado pela autora, em verdade teve de penetrar na questão meritó-

ria sobre a sua responsabilidade ou não pelo evento danoso, de sorte que ao ser reintegrado à lide no provimento da Apelação, o Tribunal *a quo* podia, de logo, aplicar-lhe condenação. 3 - Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o Banco endossatário responsável por eventual vício na cártula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro Banco que age como mandatário; este, perante a sacada, também torna-se corresponsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante. 4 - A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tornando-se vazia a condenação que os incluiu sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão. 5 - Recurso Especial conhecido em parte e provido" (REsp nº 200101550868-MA; Rel. Min. Aldir Passarinho Jr.; DJU de 12/2/2007, p. 263).

É certo que a instituição financeiri-

ra, para poder exercitar seu direito de regresso contra o emitente do título, tem o poder-dever de protestar o título de crédito, constituindo exercício regular de direito o envio da cambial para protesto, uma vez que tal ato é necessário para efetuar determinadas provas exigidas em lei (art. 13 da Lei Federal nº 5.474/1968).

Entretanto, isso não desobriga a instituição de adotar cautelas quanto ao título que recebe, residindo a questão não mais em sede de legitimação passiva, mas no próprio mérito da demanda.

Neste sentido é a orientação do STJ:

"Comercial e Processual Civil. Duplicata simulada. Protesto. Endosso-desconto. Banco endossatário. Legitimidade. Inoponibilidade das exceções pessoais. Direito de regresso. Exercício regular de direito. Acórdão recorrido. Omissão. (...) Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Sersa, detém legitimidade para figurar

no polo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva" (AR no REsp nº 216.673; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ de 19/11/2001).

No caso em exame, tendo a CEF recebido os títulos de crédito mediante endosso-translativo, como fazem certo os documentos de fls. 39/41, é parte legítima para integrar o polo passivo de demanda anulatória de duplicatas.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Agravo de Instrumento.

João Pedro Gebran Neto

Relator

Direito Processual Civil

Direito Processual Civil - Impugnação ao cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer - Plano de saúde - Emissão de guias - Aplicação de multa - Art. 461, § 4º, do CPC - Inaplicabilidade - 1 - Se, nos Autos, restou devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer estipulada na sentença exequenda, inexistente razão para a imposição da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC. 2 - Recurso conhecido e desprovido (TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20090110147883-DF; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; j. 3/3/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Mario-Zam Belmiro (Relator), Nídia Corrêa Lima (Revisora), Humberto Adjuto Ulhôa (Vogal), sob a Presidência

do Sr. Desembargador Mario-Zam Belmiro, em proferir a seguinte decisão: conhecer. Negar provimento ao Recurso. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 3 de março de 2010

Mario-Zam Belmiro

Relator

■ RELATÓRIO

A controvérsia recursal refere-se à impugnação a cumprimento de sentença na qual se discute sobre pedido de imposição de multa pelo descumprimento de decisão referente à obrigação de fazer (*ex vi* do

art. 461, § 4º, do CPC). O r. *decisum* vergastado, concluindo pelo cumprimento da obrigação de fazer (procedimentos necessários à realização de cirurgia reparadora), acolheu a impugnação da empresa, rejeitando a Execução.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente executante no argumento de que a executada não cumpriu a determinação judicial, e, por essa razão, deve arcar com o pagamento da multa estipulada em 1ª Instância, além da conversão da obrigação em fazer em perdas e danos. Por tais motivos, pede o provimento recursal para que seja reformada a r. decisão vergastada.

A recorrida apresentou as contrarrazões de fls. 433 e ss., em que aduz argumentos em prol do provimento guerreado.

É o relatório.

■ VOTOS

O Sr. Desembargador Mario-Zam Belmiro (Relator): presentes os pressupostos legais, conheço do Apelo.

A controvérsia recursal refere-se à impugnação a cumprimento de sentença, cujo dispositivo restou, em parte, assim redigido, *verbis*: “por todo o exposto, confirmando os efeitos da tutela antecipada, julgo procedente o pedido do autor para obrigar a empresa-ré a proceder à autorização para cobertura do custeio médico-hospitalar dos procedimentos cirúrgicos descritos no pedido da autora, sob pena da aplicação da multa diária já definida na decisão de fls. 42, arbitrada nos termos do § 4º do art. 461 do CPC.”

Por sua vez, alega a exequente, em suas razões de Apelo, que “... se preparou de várias maneiras para

ser submetida à cirurgia que sonhava realizar, pois havia feito uma cirurgia de redução de estômago e a cirurgia em debate seria para retirar o excesso de pele”. Contudo, continua, “... 2 dias antes da data marcada para a cirurgia, um funcionário da empresa apelada telefonou para a apelante e cancelou o procedimento, não revelando maiores detalhes deste cancelamento inesperado”.

A r. sentença guerreada, referindo-se especialmente ao documento de fls. 143 (Declaração firmada pela recorrente), assim referiu, *ad litteram*: “... dentro do prazo judicial anotado na decisão para o seu efetivo cumprimento, a ré apresentou o documento de fls. 143 a comprovar que entregou à requerente as guias de autorização para o custeio do procedimento cirúrgico. A sentença de fls. 163 confirmou o decreto da antecipação da tutela, ratificando que a obrigação da A. era a de proceder à autorização para cobertura do custeio do procedimento cirúrgico recomendado pelo médico assistente. A toda evidência, a requerida cumpriu a decisão judicial a ela destinada...”.

Ressalte-se, ainda, que houve o decurso de 2 anos entre a entrega dos documentos mencionados na sentença (guias de autorização) e o ajuizamento da demanda executória, na qual se argumenta que o empecilho para a não realização da cirurgia resultou de cancelamento efetivado pela empresa ora recorrida.

Ora, frente a tais circunstâncias, faz-se necessário realçar 2 aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia. O primeiro diz respeito ao âmbito de atuação da empresa executada; o segundo corresponde aos limites contidos na determinação sentencial acima transcrita.

Pois bem. Conforme esclarecido nas contrarrazões, a atividade da empresa recorrida corresponde a garantir “... ao cliente utilizar-se de serviços médico-hospitalares e odontológicos, se e quando deles necessitar, serviços esses que, em razão do contrato, serão e são prestados por médicos e hospitais credenciados, e pagos, diretamente a estes, pela A. ...”. Nesse sentido, comparece acertada a conclusão por ela exposta, no seguinte sentido: “... a marcação e realização da cirurgia é um ato que depende de uma atitude ativa da paciente, no caso a apelante, junto a seu médico, não havendo interferência da A. nesse ato”.

Tais aspectos se mostram em perfeita harmonia com a determinação sentencial em execução, ao obrigar a empresa executada a proceder “... à autorização para cobertura do custeio médico-hospitalar dos procedimentos cirúrgicos descritos no pedido da autora...” (cf. a r. sentença de fls. 160 e ss.).

Desse modo, se a agora recorrida, nos termos do documento de fls. 143, forneceu, em outubro/2004, e em atendimento à determinação judicial, a “... Guia de Autorização para Cobertura de Custos Médicos e Hospitalares dos procedimentos cirúrgicos chamados herniorragia incisional mais dermoplastomia abdominal e exereses de cicatriz com retalho cutâneo...”, é lícito concluir que houve o devido acatamento da decisão judicial em discussão.

Assim, passados mais de 2 anos entre o fornecimento da referida Guia e o ajuizamento da mencionada demanda executória, e sem que houvesse a efetiva comprovação do cancelamento noticiado pela recor-

rente, não há como se possa albergar o pedido de pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, haja vista que, repita-se, essa obrigação restou plenamente atendida.

Em tal rumo, com absoluta razão o D. sentenciante ao afirmar que não se encontra configurada a mora por parte da aludida empresa, e, por isso, "... não será devida a multa coercitiva, como quer a requerente".

Seja como for, ainda continua aberta a possibilidade de realização da citada cirurgia, pois o D. Juiz sentenciante determinou - o que já restou atendido conforme se verifica dos documentos de fls. 374 e ss. - a apresentação de novas guias de autorização para o referido procedimento.

Frente a todo o exposto, nego provimento ao Recurso, prestigiando, às inteiras, o r. *decisum* vergastado.

É o meu voto.

A Sra. Desembargadora Nídia Corrêa Lima (Revisora): conheço do Recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por F. F. F. A., em face da r. sentença de fls. 363/366.

Conforme relatado, a ora apelante postulou o cumprimento de sentença exarada em sede de Ação Cominatória proposta em desfavor de A. A. M. I. Ltda., pleiteando "que a empresa ré seja compelida a arcar com as perdas e danos suportados pela autora, convertidos do não cumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$ 50.000,00, tendo em vista o período em que a mesma permaneceu sem a realização de cirurgia deferida por decisão judicial, bem como ao pagamento de multa no importe calculado de R\$ 6.600.000" (fls. 248).

A empresa ré, em sede de im-

pugnação, afirmou haver colocado à disposição da autora as guias que autorizavam a realização do procedimento cirúrgico, sendo responsabilidade da paciente o agendamento da cirurgia.

Por sua vez, a executante informou que marcou uma data para a cirurgia, entretanto, a empresa teria desmarcado o procedimento, sem, contudo, prorrogar a validade das guias de autorização.

Após regular trâmite do feito, o MM. Juiz sentenciante acolheu a impugnação "para rejeitar a execução proposta pela requerente".

Em suas razões de apelo (fls. 387/400), a autora alegou que, após cancelamento da data da cirurgia, tentou por diversas vezes marcar nova data com a empresa apelada, no entanto, nunca obteve êxito. Acrescentou que tais tentativas foram realizadas mediante contato telefônico, não sendo possível juntar prova documental desses fatos.

A apelante aduziu, ainda, que não deu causa à não realização da cirurgia e afirmou não ter mais interesse em realizar o procedimento cirúrgico, pelo que pugnou pela condenação da empresa A. ao pagamento da multa estipulada, já que não houve cumprimento da obrigação de fazer que foi condenada.

É o relatório.

Sem razão a apelante.

É incontroverso que a determinação contida na sentença de fls. 160/163 limita-se a obrigar a empresa A. A. M. I. Ltda. a "proceder à autorização para cobertura do custeio médico-hospitalar dos procedimentos cirúrgicos descritos no pedido da autora".

Incontroverso, também, que, dentro do prazo judicial anotado na decisão,

a empresa-ré entregou à apelante as guias de autorização para o custeio do procedimento cirúrgico (documento de fls. 143).

A insurgência da apelante concentra-se no argumento de que, após a emissão das guias de autorização, a empresa-ré teria entrado em contato com a apelante por meio de contato telefônico para lhe informar que a cirurgia estaria desmarcada, não tendo sido providenciada a prorrogação ou renovação das guias.

Contudo, com cuidadoso exame dos Autos, verifico que, em nenhum momento, a autora conseguiu provar que a não realização da cirurgia foi em razão de conduta da empresa A.

Ao contrário, ficou demonstrado que houve a emissão das guias dentro do prazo determinado pela sentença exarada em sede de Ação Cominatória (fls. 160/163).

Ademais, conforme noticiado nas contrarrazões ofertadas pela ré/apelada, suas atividades se limitam em garantir "... ao cliente utilizar-se de serviços médico-hospitalares e odontológicos, se e quando deles necessitar, serviços esses que, em razão do contrato, serão e são prestados por médicos e hospitais credenciados, e pagos, diretamente a estes, pela A.".

Cumprido ressaltar, por oportuno, que foram juntados aos Autos os documentos de fls. 306-307, consubstanciados em declarações de médicos informando que cabe ao paciente entrar em contato com seu médico para providenciar o agendamento de sua cirurgia.

Em momento algum a requerente demonstrou haver solicitado o agendamento da cirurgia, insistindo apenas no argumento de que a empresa-ré cancelou sua cirurgia.

Diante dessas considerações e subsidiada pelas provas documentais acostadas aos Autos, entendo que a empresa-ré tomou todas as providências necessárias ao cumprimento da obrigação imposta pela sentença exarada, não haven-

do lugar para a imposição da multa pecuniária vindicada pela autora/apelante.

Pelas razões expostas, nego provimento ao Recurso, mantendo íntegra a r. sentença hostilizada.

É como voto.

O Sr. Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa (Vogal): com o Relator.

■ DECISÃO

Conhecer. Negar provimento ao Recurso. Unânime.

Direito Tributário

Apelações - Direito Tributário - Energia elétrica - Cerceamento de defesa - Repasse do PIS e da Cofins na fatura -

Não é ilegal a inclusão do valor das contribuições PIS e Cofins no valor da tarifa de energia elétrica, além de inexistir exigência legal acerca de constar, na fatura, o valor detalhado dos custos que compõem a tarifa. Recurso da concessionária provido, prejudicado o exame do Recurso da autora. Voto vencido (TJRS - 21ª Câm. Cível; ACInº 70033707357-Campina das Missões-RS; Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro; j. 16/12/2009; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam, os Desembargadores integrantes da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao Recurso da concessionária, prejudicado o exame do Recurso da autora, vencido o Desembargador Marco Aurélio Heinz.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os Ems. Srs. Desembargadores Francisco José Moesch (Presidente e Revisor) e Marco Aurélio Heinz.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2009

Liselena Schifino Robles Ribeiro

Relatora

■ RELATÓRIO

Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro (Relatora): trata-se de Apelações de I. S. S. e R. G. E. S.A. da sentença das fls. 66/73v., que julgou procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade do repasse direto do PIS e da Cofins sobre os

valores das faturas de energia elétrica, determinando à parte requerida que se abstenha de efetivar tal repasse como incidência direta nas faturas da parte autora, condenando a concessionária à repetição simples dos valores indevidamente cobrados, observado o período em que esta prestou serviços à parte autora e a prescrição decenária, cuja importância deverá ser acrescida de correção monetária pelo IGP-M, desde a data de cada desembolso, e de juros moratórios de 0,5% ao mês, até 13/1/2003, e, após, 1% ao mês a contar da citação, valor apurado em liquidação de sentença, determinar que a empresa exiba as faturas e/ou memória de cálculo do período da condenação com os valores a serem restituídos, devidamente especificados, caso ainda não o tenha feito e, ainda, condenando a empresa no pagamento das custas processuais e dos honorários de Advogado ao Patrono da parte autora de 10% sobre o valor da condenação.

A autora requer a restituição em dobro, porque condenado à devolução na forma simples. Requer, também, a majoração da verba honorária

no percentual de 20% sobre o valor da condenação (fls. 75/77).

A R. G. E. sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque não intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas. Considera imprescindível a realização de perícia técnico-contábil em Juízo, para que se possa concluir se há o repasse jurídico do PIS e da Cofins. Aduz a legalidade do repasse de exações em suas faturas mensais, colaciona julgados, requerendo o provimento do Recurso (fls. 79/97).

Apresentadas as contrarrazões apenas pela R. G. E. (fls. 102/08), e, sem a manifestação do Ministério Público, vieram os Autos para julgamento.

É o relatório.

■ VOTO

Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro (Relatora): questiona-se, aqui, a legalidade da inclusão no valor da tarifa pelo serviço de fornecimento de energia elétrica de valores referentes às contribuições PIS/Pasep e Cofins devidas pela concessionária.

Na forma do art. 9º da Lei nº 8.987/1995:

“A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.”

Segundo o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/1995, a alteração de tributos, com exceção do imposto sobre a renda, ou encargos legais, autoriza a revisão da tarifa, *in verbis*:

“§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”

Portanto, embora a concessionária de serviço público seja a contribuinte das contribuições, ainda que de forma indireta, os custos decorrentes da carga tributária dos tributos diretos, assim como os demais custos do serviço, podem ser repassados aos consumidores. E assim acontece na hipótese em que adotado o modelo tarifário fundado no custo do serviço. O fato de o encargo financeiro das contribuições ser incluído na fixação da tarifa não faz do tomador do serviço sujeito passivo da obrigação tributária. Trata-se de mera transferência econômica do custo do serviço, e não de outorga jurídica da responsabilidade pelo pagamento do tributo. O repasse de valor correspondente às aludidas contribuições também não é de molde a alterar a base de cálculo dos tributos. É que a inclusão dos respectivos custos na tarifa não corresponde ao pagamento dos tributos, porquanto apenas há relação jurídico-tributária entre a Concessionária e a União.

Nesse sentido, já decidiu a 1ª T. do TRF-5ª Região, no Agravo de Instru-

mento nº 39.551-CE, em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público: “A carga tributária incidente sobre a produção de bens ou prestação de serviços compõe as despesas operacionais da atividade empresarial e, nessa qualidade, são legitimamente repassáveis aos seus consumidores. Trata-se, efetivamente, de mera repercussão econômica da carga tributária, o que não contraria qualquer norma jurídica ou princípio econômico, *prima facie*”.

Ainda:

“Apelação Cível. Direito Tributário. Ação Declaratória e de Repetição de Indébito. PIS e Cofins repassados nas faturas de energia elétrica. É legal o repasse econômico das contribuições, que são tributos e constituem custo do serviço, somente havendo ressalva impeditiva quanto ao Imposto de Renda, conforme o art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995. Hipótese de negativa de seguimento” [ACi nº 70032098519; 22ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins; j. 11/9/2009].

“Apelação Cível. Direito Tributário. Ação Declaratória e de Repetição de Indébito. PIS e Cofins repassados nas faturas de energia elétrica. Tratando-se de mera transferência econômica do custo do serviço, a carga tributária relativa ao PIS/Cofins pode ser repassada aos consumidores, que são os contribuintes de fato e devem arcar com tais custos, permanecendo inalterada a relação jurídico-tributária entre a Concessionária e a União. Inteligência do art. 9º da Lei nº 8.987/1995. Precedentes do STJ e do TJRS. Prequestionamento. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia posta no Agravo de

Instrumento. Apelação a que se nega seguimento” [ACi nº 70031758832; 22ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro; j. 20/8/2009].

“Administrativo. Ação de Repetição de Indébito. Consumidor. Concessionária. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Tarifa. Custo do serviço. Transferência econômica dos encargos tributários. PIS e Cofins. Aneel. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência. 1 - Nas ações que visam à repetição do valor pago indevidamente a título de PIS e Cofins, na tarifa pela prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, é desnecessária a intervenção da Aneel. Precedentes do STJ. 2 - No modelo tarifário fundado no custo do serviço, os encargos financeiros tributários da Concessionária podem ser incluídos no valor da tarifa, hipótese em que são suportados pelos usuários. Aliás, à exceção do IR, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará sua revisão para mais ou para menos. Art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995. Recurso provido” [ACi nº 70031372956; 22ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Maria Isabel de Azevedo Souza; j. 5/8/2009].

“Apelação Cível. Tributário e fiscal. Ação de Repetição de Indébito. PIS e Cofins. Serviço de telefonia. Incidência. Possibilidade. Contribuições sociais que integram o preço da atividade e são transferidas ao consumidor pelo mecanismo de mercado. Ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade. Apelo da ré provido. Prejudicado o Recurso dos autores, por maioria. Relatora vencida” [ACi nº 70018780254; 21ª Câmara Cível; TJRS; Rel. Des. Genaro José Baroni Borges; j. 24/9/2008].

“Ação de Repetição de Indébito. Consumidor. Concessionária de ser-

viço de telefonia. Preliminar de revelia. Tarifa. Custo do serviço. Transferência econômica dos encargos tributários. Cofins e PIS. Verba honorária. Manutenção. No modelo tarifário fundado no custo do serviço, os encargos financeiros tributários da concessionária podem ser incluídos no valor da tarifa, hipótese em que são suportados pelos usuários. Aliás, à exceção do Imposto de Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará sua revisão para mais ou para menos. Art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995. Não é ilegal a inclusão do valor das contribuições PIS/Pasep e Cofins no valor da tarifa na prestação do serviço público de telefonia, bem como não há exigência legal conste da fatura o valor detalhado dos custos que compõem a tarifa. À unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao Recurso” (ACi nº 70016995235; 21ª Câ. Cível; TJRS; Rel. Des. Francisco José Moesch; j. 5/9/2007).

“Apelação Cível. Contrato administrativo. Ação de Repetição de Indébito. Serviço de telefonia autorizado pela Anatel sob o regime privado. Princípio constitucional da atividade econômica. Ausência de ilegalidade na formação do preço. A exploração do serviço de telecomunicações no regime privado dependerá de autorização e está baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica. É livre a fixação do preço (art. 129 da Lei nº 9.472/1997), podendo ser considerado o custo tributário com PIS e Cofins. Ausência de qualquer disposição legal que proíba tal atitude. Preliminar rejeitada. Apelação provida” (ACi nº 70014688766; 21ª Câ. Cível; TJRS; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; j. 12/7/2006).

“Processual Civil. Administrativo. Medida Cautelar. Efeito suspensivo a Recurso Especial. Serviço de telefonia. Demanda entre concessionária e usuário. Litisconsórcio passivo necessário da Anatel. PIS e Cofins. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. 1 - A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do *fumus boni iuris* consistente na plausibilidade do direito alegado. 2 - O STJ admite a concessão de medida cautelar para emprestar efeito suspensivo ou efeito ativo ao recurso especial, quer se trate de medida cautelar *tout court*, cujos requisitos são o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, quer se trate de tutela antecipatória recursal, que pressupõe prova inequívoca do direito líquido e certo da parte afeável à luz da jurisprudência da corte ou direito em estado de periclitamento, incapaz de aguardar as liturgias procedimentais da irrisignação extrema. A diferença, como entrevisto, situa-se no campo dos requisitos necessários à concessão do provimento urgente. 3 - Recurso Especial versando sobre a necessidade de chamamento da agência reguladora dos serviços de telefonia (Anatel) nos feitos que versam sobre a composição de tarifas praticadas na prestação de serviços de telefonia, além da possibilidade de repercussão econômica da contribuição ao PIS e à Cofins sobre as faturas de serviço de telefonia fixa. 4 - *Ab initio*, sem qualquer exame meritório acerca da legalidade da repercussão econômica da contribuição ao PIS e à Cofins incidente sobre as faturas de serviço de telefonia fixa, as quais, sob a ótica empresarial, integram os custos de sua atividade e por isso devem ser repassadas para o preço final,

sem que tal mecanismo se confunda com repasse de tributos, as medidas protetivas das relações de consumo devem ser exercidas *cum granu salis*, sob pena de, à guisa de resguardo dos consumidores, inviabilizar a própria prestação de serviço indispensável à coletividade como sói ser o serviço de telefonia *in foco*. 5 - *In casu*, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* reside no fato de que, a despeito de serem as contribuições para o PIS e para a Cofins exações que não ensejam repercussão jurídica, a repercussão econômica é factível, vez que os tributos diretos sabidamente integram os custos e o *periculum in mora* inverso decorre da iminente cessação da cobrança dos valores atinentes ao repasse dos custos referentes ao PIS e à Cofins, vez que a Concessionária de serviços de telefonia, não só em face do desequilíbrio da equação econômico-financeira contratada, como também por conta dos previsíveis custos de adaptação a serem realizados nos seus sistemas de informática, ante a necessidade de redirecionamento das tarifas e todas as operações envolvidas com a emissão de novas contas aos usuários, os quais, a seu turno, poderão, inclusive, submeter-se à descontinuidade da prestação de serviço público indispensável à coletividade como sói ser o serviço de telefonia *in foco*. (...)” (MC nº 014127; Rel. Min. Luiz Fux; j. 28/4/2008; data da publicação em 2/5/2008; decisão monocrática).

Do exposto, dou provimento ao Recurso da Concessionária, para julgar improcedente o pedido, condenado o autor ao pagamento das custas e de honorários de R\$ 300,00, na forma do art. 20 do CPC, suspensa a exigibilidade por litigar com Assistência Judiciária, prejudicado o exame do Recurso da autora e das preliminares.

Desembargador Francisco José

Moesch (Presidente e Revisor): de acordo com a Relatora.

Desembargador Marco Aurélio Heinz: peço vênia para divergir da Em. Relatora.

1 - Quanto ao Recurso da R. G. E.:

Verifica-se que a discussão travada na lide diz com a legalidade da prática adotada pelas concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica que repassam ao consumidor o ônus financeiro do PIS e Cofins, na fatura mensal.

Dúvida não há sobre essa cobrança, bastando a verificação do valor da anunciada tarifa pela fornecedora e o valor constante na fatura, após o cálculo do ICMS.

Ou seja, após o cálculo do valor do consumo (tarifa líquida), são acrescentados ao preço do serviço o percentual do ICMS e o valor do PIS e da Cofins.

Importa registrar que a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato (art. 9º da Lei nº 8.987/1995).

Nada obstante, a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei nº 10.637/2002, art. 1º).

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins -, com incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei nº 10.833/2003, art. 1º).

Não requer esforço de raciocínio para se concluir que o sujeito passivo das obrigações, nos termos do art. 121 do CTN, é a empresa de energia

elétrica, não o consumidor do serviço, porque não tem qualquer relação pessoal ou direta com o fato gerador.

A questão é saber se o sujeito passivo das contribuições (PIS e Cofins) pode transferir o ônus financeiro para o consumidor do serviço de energia elétrica já que não compõem o custo da tarifa anunciada pela concessionária.

Evidente que não, porque esses tributos não incidem diretamente sobre a prestação do serviço de energia elétrica.

A jurisprudência, examinando o tema, firmou posição:

"(...). 3 - É indevido o repasse do PIS e da Cofins na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei (...). 5 - O PIS e a Cofins, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6 - O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa (...). 8 - Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança da fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9 - O repasse indevido do PIS e da Cofins na fatura telefônica configura 'prática abusiva' das concessionárias, nos termos do CDC, pois viola os Princípios da Boa-fé Objetiva e da Transparência, valendo-se da 'fraqueza ou ignorância do consumidor' (art. 39, inciso IV, do CDC) (...). 10 - O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN (...)" (REsp nº 1.053.778-RS;

Rel. Min. Herman Benjamin; 2ª T. do STJ).

No mesmo sentido:

"A 2ª Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da Cofins na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do CDC" (REsp nº 910.784-RJ; Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T. do STJ).

Sendo assim, nego provimento ao Apelo da R. G. E.

2 - Quanto ao Apelo do autor:

Merece parcial provimento o Apelo.

A pretensão à majoração dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação não vinga.

Tenho que bem fixada a verba honorária em 10% sobre a condenação, considerando as diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC, em especial o trabalho desenvolvido na causa, a importância desta e a repetitividade da matéria nos Tribunais.

Já com relação à devolução em dobro do valor ilegalmente cobrado, a demandada deve ser condenação à devolução em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.

Assim, dou parcial provimento ao Apelo do autor.

Em conclusão, nego provimento ao Apelo da R. G. E. e dou parcial provimento ao Apelo do autor.

Desembargador Francisco José Moesch (Presidente): Apelação Cível nº 70033707357, Comarca de Campina das Missões: "por maioria, deram provimento ao Recurso da R. G. E., prejudicado o exame do Recurso da autora, vencido o Desembargador Marco Aurélio Heinz".

Julgadora de 1º Grau: Valeria Eugenia Neves Willhelm.



Direito Tributário

01 CONSELHOS PROFISSIONAIS - ANUIDADE E TAXAS - FATO GERADOR

Tributário - Conselho Regional de Química - Indústria de cerâmica - Registro - Anuidades - Inexigibilidade.

1 - Empresa que produz e comercializa cerâmica e tijolos, mesmo que tenha em seus quadros profissional da química, não está obrigada a inscrever-se no CRQ, pois não desenvolve atividade típica de química. 2 - As anuidades e taxas devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias sujeitas aos Princípios da Legalidade e da Constitucionalidade, sendo irrelevante a vontade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, visto que, se não há fato gerador, são inexigíveis as anuidades.

(TRF-4ª Região - 2ª T.; ACi nº 2009.72.99.002958-8-SC; Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch; j. 15/12/2009; v.u.)

02 IMPOSTO DE RENDA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Tributário - Imposto de Renda Pessoa Física - Lucros distribuídos ao sócio pela pessoa jurídica - Não incidência - Lei nº 9.249/1995 - Multa de ofício - Cabimento.

1 - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, o valor do lucro passível de

distribuição com isenção do Imposto de Renda será o valor da base de cálculo do imposto, diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica. 2 - A parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita, igualmente poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, sendo isenta, portanto, do imposto na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário, pessoa física ou jurídica, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo (contábil) é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado. 3 - A multa determinada pelo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 justifica-se nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Estando, pois, a incidência da multa fundamentada em disposição legal expressa aplicável ao caso em comento, não há irregularidade nessa cobrança.

(TRF-4ª Região - 1ª T.; ACi nº 2001.71.02.001013-5-RS; Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik; j. 15/7/2009; v.u.)

03 NOTAS FISCAIS - IMPRESSÃO - EXIGÊNCIA DE GARANTIAS - ABUSIVIDADE

Embargos Infringentes - Direito Tributário - Autorização de impressão de notas fiscais - Exigência de garantias - Abusividade.

Condicionar a autorização para impressão de notas fiscais ao cumprimento de exigências realizadas pelo Fisco é ato que cria embaraços à atividade do comércio e atinge o direito líquido e certo do cidadão de exercer atividade remunerada. Embargos Infringentes acolhidos.

(TJRS - 1º Grupo Cível; EI nº 70027796861-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Arno Werlang; j. 5/6/2009; m.v.)

Direito do Trabalho

04 BENEFÍCIO - ALIMENTAÇÃO

Salário-utilidade/alimentação - Integrações.

A regular participação do empregador no PAT e a natureza indenizatória da vantagem não autorizam a integração dos valores correspondentes à alimentação fornecida no pagamento das parcelas salariais. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I do TST. Recurso provido.

(TRT-4ª Região - 2ª T.; RO nº 0097400-60.2007.5.04.0251-Cacheoeirinha-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho João Pedro Silvestrin; j. 15/4/2009; v.u.)

05 RESCISÃO CONTRATUAL DURANTE TRATAMENTO DE SAÚDE

Dano Moral - Dispensa no curso de tratamento de saúde - Consequências jurídicas do ato - Desnecessidade de prova.

A dispensa sem justa causa de empregado em tratamento de saúde

constitui ato de ofensa moral, a qual fica agravada quando o empregador deixa de emitir a comunicação ao órgão previdenciário, em razão de acidente de trabalho típico ou de doença ocupacional equiparada ao acidente. A ofensa moral decorre da própria situação de fato (doença e perda do emprego), sendo desnecessária a prova de eventual vexame ou humilhação pública para o Juiz fixar a indenização nos termos do art. 5º, inciso X, da CF.

(TRT-2ª Região - 6ª T.; RO nº 02478200500 202009-SP; Ac nº 20090816743; Rel. Des. Federal do Trabalho Luiz Edgar Ferraz de Oliveira; j. 22/9/2009; v.u.)

Direito Penal

06 HOMICÍDIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA

Apelação Criminal - Homicídio Culposo na direção de veículo automotor - Sentença de absolvição - Recurso do Ministério Público sustentando que o réu deixou de observar o dever objetivo de cuidado - Ausência de demonstração da causa determinante do acidente - Acervo probatório insuficiente para justificar a condenação - Recurso conhecido e improvido.

1 - A caracterização do delito culposo exige a presença de vários elementos: conduta voluntária do agente, resultado danoso, nexo de causalidade, tipicidade, inobservância do dever objetivo de cuidado, previsibilidade e ausência de previsão. 2 - Resta incontroverso nos Autos que o réu era o motorista do veículo que colidiu com a vítima, a qual veio a óbito em

razão das lesões experimentadas. 3 - Contudo, o acervo probatório não é conclusivo em relação à causa determinante do acidente, não podendo ser afirmado com segurança que o recorrido deixou de observar dever objetivo de cuidado. 4 - A alegação abstrata no sentido de que o agente não observou o dever geral de atenção e o princípio da responsabilidade decrescente dos condutores de veículos em relação aos pedestres não são idôneos para fundamentar a condenação postulada pelo *Parquet*, porquanto a culpa, em matéria penal, não pode ser presumida, devendo ser cabalmente demonstrada. 5 - Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que absolveu o recorrido da imputação que lhe foi feita na presente Ação Penal.

(TJDFT - 2ª T. Criminal; ACr nº 20040710163 280-DF; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; j. 15/10/2009; v.u.)

07 LESÃO CORPORAL GRAVE - DEBILIDADE PERMANENTE - PERÍCIA

Apelação Criminal - Lesão Corporal de Natureza Grave - Legítima defesa - Tese afastada - Desclassificação para Lesão Corporal Leve - Possibilidade - Debilidade permanente não comprovada pericialmente - Recurso parcialmente provido.

A não ocorrência de injusta agressão, atual ou iminente, a direito do acusado ou de outrem afasta a aplicação da excludente da legítima defesa. "Para que se configure a gravidade da lesão resultante da perda de um dente precisam os peritos justificar *quantum satis* a conclusão de que ela acarretou debilidade permanente da função mastigatória".

(TJMG - 2ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0016.07.072443-6/001-Alfenas-MG; Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires; j. 18/2/2010; v.u.)

08 RECEPÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO

Receptação.

Art. 180, § 1º, do CP. Não comprovado devidamente o dolo subjetivo do crime, ou seja, o dolo eventual. Existência de mais dúvidas do que certezas quanto ao elemento subjetivo do crime. Condições da ciência da origem espúria do objeto encontrado no ferro-velho do qual é uma das responsáveis pelas transações. Absolvição da acusada, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP (não constituir o fato infração penal). Provimento ao Apelo.

(TJSP - 8ª Câm. de Direito Criminal; AP nº 993.06.123424-6-Bauru-SP; Rel. Des. Eduardo Braga; j. 17/6/2010; v.u.)

09 ROUBO - AUSÊNCIA DE PROVA

Roubo - Ausência de prova da autoria - Absolvição mantida.

Para prolação de um decreto penal condenatório, tem-se dito, é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o Princípio do Livre Convencimento em arbítrio. Na situação, como afirmou o Magistrado sentenciante: "No caso posto em julgamento, a acusação não conseguiu comprovar, com a certeza que se exige, que o fato efetivamente existiu, e que foi o réu o autor

deste fato. Observo que não estou descartando a hipótese de que o fato tenha efetivamente ocorrido e que o réu tenha sido o seu autor... que brota dos Autos é de que, por todos os argumentos que acima expendi, não há a certeza nem de que o fato existiu, nem de que o réu foi o autor desse fato. As provas coligidas aos Autos não têm suficiência para isso. O que exsurge dos Autos são dúvidas, incertezas, que impedem a declaração de que o réu seja culpado, sendo corolário de justiça uma decisão que mantenha o seu estado de inocência. Imperativo, pois, o juízo absolutório. Decisão: Apelo Ministerial desprovido. Unânime.

(TJRS - 7ª Câmara Criminal; ACr nº 70035454099-Canoas-RS; Rel. Des. Sylvio Baptista Neto; j. 6/5/2010; v.u.)

Direito de Família

10 ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO AVOENGA

Apelação Cível - Ação Revisional de Alimentos - Obrigação avoenga - Majoração - Alegação de alteração do binômio necessidade/possibilidade - Ausência de provas.

A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à sentença em que fixados os alimentos definitivos. A obrigação alimentar avoenga é subsidiária e complementar, apresentando-se imperiosa, no pleito revisional de majoração da verba, a prova da alteração da capacidade econômica do avô, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Apelação desprovida.

(TJRS - 7ª Câmara Cível; ACi nº 70030742399-

Novo Hamburgo-RS; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; j. 24/2/2010; v.u.)

11 GUARDA - INTERESSE DA CRIANÇA

Ação de Guarda de Menor c.c. Pedidos de Nulidade de Adoção e Visitação - Consolidação dos vínculos afetivos com a família adotante - Melhor interesse da criança.

Ainda que o Processo de Adoção não tenha seguido as formalidades e os requisitos legais, verificada a consolidação do vínculo afetivo da criança com a família adotante, não se declara a nulidade da adoção se a mesma vai de encontro aos interesses do menor. Recurso improvido.

(TJRS - 8ª Câmara Cível; ACi nº 70032194938 - Passo Fundo-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 19/11/2009; v.u.)

12 SEPARAÇÃO JUDICIAL - PARTILHA DE BENS - ARBITRAMENTO DE ALUGUEL

Civil - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - Família - Separação Judicial - Partilha de bens - Imóvel comum utilizado por apenas um dos cônjuges - Ação de Arbitramento de Aluguel - Possibilidade - Valor mensal - Percepção a partir da citação.

1 - Afigura-se viável o ajuizamento, após separação judicial e partilha dos bens, de ação de arbitramento de aluguel por um dos cônjuges em relação a imóvel sob uso exclusivo e gratuito do outro consorte, com o objetivo de assegurar o seu direito à percepção de valor, a título de remuneração mensal, a ser devido a partir da cita-

ção. 2 - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ - 4ª T.; EDcl no AI nº 1.053.515 - SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 13/4/2010; v.u.)

13 UNIÃO ESTÁVEL - COABITAÇÃO - DESNECESSIDADE

Direito de Família - Declaração de União Estável - Convivência notória e duradoura - Desnecessidade de coabitação - Provas suficientes - Recurso improvido.

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(TJMG - 2ª Câmara Cível; ACi nº 1.0701.08.242568-0/001-Uberaba-MG; Rel. Des. Carreira Machado; j. 9/2/2010; m.v.)

Direito do Consumidor

14 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL

Direito do Consumidor - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de vícios no serviço - Prescrição - 5 anos - Incidência do art. 27 do CDC.

1 - Escoado o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, inciso II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode

ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC. 2 - Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - 4ª T.; REsp nº 683.809-RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 20/4/2010; v.u.)

15 CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO

Ação Revisional - Contrato Bancário - Juntado do Contrato.

Incumbe ao Banco, como decorrência do Princípio da Carga Dinâmica da Prova, apresentar cópia do contrato, posto dispor de melhores condições para tanto. Recurso não provido.

(TJSP - 21ª Câm. de Direito Privado; Agr nº 990.10.085058-0/50000-Araçatuba-SP; Rel. Des. Itamar Gaino; 28/4/2010; v.u.)

16 FINANCIAMENTO - DÉBITO EM CONTA-CORRENTE - INDENIZAÇÃO

Apelação Cível - Direito do Consumidor.

Contrato de Financiamento de Veículo. Débito em conta-corrente. Única forma de pagamento. Prática abusiva. Negativação do nome do consumidor. Lesão configurada. Dever de indenizar gerado. Danos Morais. Recurso conhecido e provido.

(TJRN - 2ª Câm. Cível; ACi nº 2010.001459-8-Natal-RN; Rel. Juíza Convocada Maria Zeneide Bezerra; j. 25/5/2010; v.u.)

17 PLANO DE SAÚDE - CARÊNCIA - COBERTURA

Apelação Cível - Seguros - Plano de Saúde - Cobertura para internação hospitalar - Carência - Situação de emergência - Lei nº 9.656/1998 e

CDC - Interpretação mais favorável ao consumidor - Procedência mantida - Negado provimento ao Apelo.

Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do CDC, enquanto relação de consumo, atinente ao mercado de prestação de serviços médicos, razão pela qual se aplica o disposto no art. 35 da Lei nº 9.656/1998 ao caso em tela, decorrente de interpretação literal e mais benéfica à parte autora.

(TJRS - 6ª Câm. Cível; ACi nº 70027581032-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; j. 15/4/2010; v.u.)

18 VENDA PELA INTERNET - FALHA NA ENTREGA DO PRODUTO - DANO MORAL

Apelação Cível - Indenização - Dano Moral - Venda pela Internet - Produto não entregue em tempo hábil - Dano Moral configurado - Valor da indenização mantido.

Irretocável a sentença que reconhece o dano moral pela falta de entrega do produto no prazo contratado, constituindo, assim, falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor de modo objetivo. O prejuízo é *in re ipsa*, eis que frustra justa expectativa no recebimento do presente na noite de Natal. Valor fixado com ponderação. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TJRS - 9ª Câm. Cível; ACi nº 70032773582-Passo Fundo-RS; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; j. 10/2/2010; v.u.)

Direito Administrativo

19 INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NULIDADE

Apelação Cível - Ação Anulatória de Auto de Infração - Equívoco no enquadramento legal da infração de trânsito - Classificação errada da via - Ato Administrativo nulo - Multa inexigível - Recurso provido.

Não havendo correspondência entre a tipificação legal e a infração de trânsito, imperiosa é a declaração de nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, inexigível se torna a multa nele estipulada.

(TJMS - 1ª T. Cível; ACi-Ordinário nº 2008.015731-0/0000-00-Dourados-MS; Rel. Des. João Maria Lós; j. 15/6/2010; v.u.)

20 SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS

Direito Administrativo - Agravo de Instrumento - Ação Ordinária - Manutenção do valor nominal dos vencimentos - Antecipação de tutela - Presença dos requisitos legais - Concessão - Possibilidade.

Não implicando efetivo aumento de vencimentos ou de vantagens pecuniárias, mas mero restabelecimento de proventos até então percebidos, além de não se tratar de sentença, a decisão refoge à proibição dos arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997. Existência de verossimilhança das alegações, consubstanciada na legislação relativa à aposentadoria, especialmente a Emenda Constitucional nº 47/2005, e na documentação colacionada pelo autor, e perigo na demora, devido ao caráter alimentar da parcela. Decisão mantida. Nega-se provimento ao Recurso.

(TJSP - 5ª Câm. de Direito Privado; AI nº 868.303-5/1-00-São Paulo; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 8/6/2009; v.u.)



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Presidência

Portaria GP nº 37/2010

Regulamenta a tramitação das Obrigações de Pequeno Valor.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de revisão das normas referentes às Requisições de Pequeno Valor, em virtude da nova sistemática criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009;

Considerando a Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que ao Presidente do Tribunal incumbe conduzir e fiscalizar o cumprimento das execuções contra a Fazenda Pública nos termos do art. 100, § 6º, da CF e arts. 730 e 731 do CPC,

Resolve:

Regulamentar a tramitação das Requisições de Pequeno Valor no âmbito deste Regional, nos seguintes termos:

Execução de obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública**Capítulo I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Os débitos ou obrigações trabalhistas da União Federal, do Estado de São Paulo e dos Municípios sujeitos à jurisdição deste Regional, bem como de suas autarquias e fundações, resultantes de execução definitiva e definidos em lei como de

pequeno valor, dispensarão a expedição de precatório.

Art. 2º - Para os fins do disposto no art. 1º *supra*, a Fazenda Pública Estadual e Municipal poderá fixar, por lei própria, valores distintos segundo as diferentes capacidades econômicas, obedecendo ao limite mínimo, que deverá ser igual ao valor do maior benefício do regime geral de Previdência Social (§ 4º do art. 100 da CF).

Art. 3º - Não havendo lei específica, reputar-se-á de pequeno valor o débito trabalhista que perfaça um valor igual ou inferior a:

I - 60 salários-mínimos para a União Federal, suas autarquias e fundações;

II - 40 salários-mínimos para a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias e fundações;

III - 30 salários-mínimos para a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - Para os efeitos do *caput* e seus incisos, o Juiz da execução tomará como base o valor nominal do Salário-Mínimo vigente ao tempo da requisição do pagamento.

Art. 4º - Transitada em julgado a sentença de liquidação e já tendo sido verificada a regularidade dos cálculos pela Assessoria Socioeconômica, o Juiz da Execução atualizará o valor do débito e verificará, de acordo com o montante encontrado, se a execução se fará por meio de

precatório ou através de Requisição de Pequeno Valor.

Art. 5º - Havendo litisconsórcio, a apuração do Pequeno Valor será feita individualmente por credor.

§ 1º - O perito e o Advogado que tiverem seus honorários fixados no processo, com decisão transitada em julgado, serão considerados beneficiários e poderão ter seus créditos requisitados através de RPV, quando se tratar de obrigação de pequeno valor.

§ 2º - Para a apuração do crédito de pequeno valor, deverão ser descontados os valores referentes aos honorários periciais, honorários advocatícios, contribuição previdenciária e custas processuais.

Art. 6º - O credor de valor superior ao estabelecido no art. 3º desta norma, observado o disposto no § 8º do art. 100 da CF, poderá optar pelo pagamento sem precatório, renunciando expressamente ao crédito excedente.

Art. 7º - Os créditos individuais que ultrapassarem o limite fixado no art. 3º desta Portaria, não renunciando o credor ao excedente, deverão ser requeridos através de precatório, nos termos da Portaria GP nº 36/2010.

Art. 8º - É vedado o fracionamento do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, através de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de outra requisição ou precatório.

Capítulo II

Das Obrigações de Pequeno Valor contra a União Federal, Administração Direta e Indireta.

Art. 9º - Quando a execução for contra a União Federal, Administração Direta e Indireta, o Juiz da Execução, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação e feita a verificação da regularidade dos cálculos pela Assessoria Socioeconômica, expedirá uma Requisição de Pequeno Valor e a encaminhará ao Presidente do Tribunal, informando:

I - número do processo na origem e a data de ajuizamento da ação;

II - natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III - natureza do crédito, comum ou alimentar;

IV - nome das partes e seu respectivo número de CPF ou CNPJ;

V - nome de outros beneficiários, com número de CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de Advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

VI - nome do Procurador, com o respectivo número de inscrição na OAB, o número do CPF ou CNPJ e o endereço completo para correspondência;

VII - endereço completo da entidade pública devedora;

VIII - valor da requisição, individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos eventualmente compensados, e o valor total da requisição, com a respectiva data de atualização;

IX - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão de mérito;

X - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

XI - data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins

de compensação de valor, conforme o disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da CF;

XII - data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública, na forma do art. 100, §§ 9º e 10, da CF;

XIII - O valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

Art. 10 - Havendo créditos de pequeno e de grande valor no mesmo processo, a Vara do Trabalho de origem deverá encaminhar em conjunto a Requisição de Pequeno Valor e o precatório à Assessoria Jurídica em Expedição de Precatórios.

Art. 11 - A Requisição de Pequeno Valor deverá ser encaminhada acompanhada do processo principal.

Art. 12 - Recebida a Requisição de Pequeno Valor, a Assessoria Jurídica em Expedição de Precatórios fará o protocolo e a autuação no Sistema de Precatórios.

Art. 13 - Regularmente formada a requisição, o Presidente do Tribunal solicitará recurso financeiro para o pagamento do crédito apurado, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira destinada ao Tribunal pela Lei Orçamentária da União Federal.

§ 1º - Recebido o recurso financeiro, será formado o expediente administrativo necessário à transferência do crédito à Vara do Trabalho de origem.

§ 2º - Após o levantamento do crédito pelos beneficiários, o Juiz da Execução dará ciência ao Presidente do Tribunal, para que possa ser feito o arquivamento da requisição, com o encaminhamento dos autos à origem, a fim de que seja apensado ao processo principal.

Capítulo III

Das Obrigações de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública Estadual e Municipal

Art. 14 - Quando a execução for contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, Administração Direta e Indireta, o Juiz da execução encaminhará à entidade devedora, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação e feita a verificação da regularidade dos cálculos pela Assessoria Socioeconômica, uma Requisição de Pequeno Valor que deverá informar:

I - número do processo na origem e a data de ajuizamento da ação;

II - natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III - natureza do crédito, comum ou alimentar;

IV - nome das partes e seu respectivo número de CPF ou CNPJ;

V - nome de outros beneficiários, com número de CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de Advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

VI - nome do Procurador, com o respectivo número de inscrição na OAB, o número do CPF ou CNPJ e o endereço completo para correspondência;

VII - endereço completo da entidade pública devedora;

VIII - valor da requisição, individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos eventualmente compensados, e o valor total da requisição, com a respectiva data de atualização;

IX - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão de mérito;

X - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

XI - data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins de compensação de valor, conforme o disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da CF;

XII - data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a com-

pensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública, na forma do art. 100, §§ 9º e 10º, da CF;

XIII - O valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

Art. 15 - O ofício da Vara do Trabalho encaminhando a Requisição de Pequeno Valor deverá fixar prazo de 60 dias para que a entidade devedora cumpra a respectiva requisição, em valores atualizados na data do efetivo depósito.

§ 1º - Os ofícios serão encaminhados por Oficial de Justiça ao Procura-

dor-Geral do Estado ou dos Municípios ou aos representantes legais das respectivas autarquias e fundações, e a data do recebimento será computada para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º - Desatendida a requisição, o Juiz da Execução determinará o sequestro do numerário suficiente à quitação do débito exequendo, consoante o disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, e de acordo com o procedimento fixado na Portaria GP nº 36/2010.

Capítulo IV

Dos Débitos de Pequeno Valor Consignados em Precatórios

Art. 16 - É vedado o cancelamento do precatório, para que o montante seja requisitado através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 97, § 11, do ADCT.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria GP nº 42/2004 e demais disposições em contrário.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 14/9/2010, p. 812)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 12.334, de 20/9/2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8/1/1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17/7/2000. (DOU, Seção I, 21/9/2010, p. 1)

Decreto nº 7.308, de 22/9/2010

Altera o Decreto nº 6.944, de 21/8/2009, no tocante à realização de avaliações psicológicas em concurso público. (DOU, Seção I, 23/9/2010, p. 10)

Presidência da República

Súmula nº 52, de 3/9/2010 - Advocacia-Geral da União

É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registro. (DOU, Seção I, 10/9/2010, p. 2)

Portaria nº 1.383, de 15/9/2010 - Advocacia-Geral da União

Dispõe sobre a intervenção da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, na qualidade de *amicus curiae*, nos processos com reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. (DOU, Seção I, 17/9/2010, p. 1)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Resolução nº 256, de 17/9/2010

Dispõe sobre a prática de atos no âmbito do INPI.

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e no uso das suas atribuições legais, considerando a decisão judicial que concedeu a tutela antecipada na Ação Civil Pública nº 0020172-59.2009.403.6100, **Resolve:**

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a prática de atos no âmbito do INPI.

Art. 2º - Podem praticar atos junto ao INPI o próprio interessado ou o Advogado, o Agente de Propriedade

Industrial habilitado pelo INPI ou qualquer outra pessoa física capacitada para os atos na ordem civil, devidamente constituídos por instrumento de mandato, com observância, no que couber, do disposto nos arts. 216 e 217 da Lei nº 9.279, de 14/5/1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI).

Art. 3º - O interessado que objetive acessar os serviços de propriedade industrial disponíveis em meio eletrônico do INPI deverá se cadastrar no Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial (e-INPI), instituído pela Resolução nº 126, de 10/8/2006, e firmar o Termo de Adesão a esse Sistema, disponibilizado no Portal do INPI.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial. (DOU, Seção I, 21/9/2010, p. 76)

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.071, de 15/9/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.
(DOU, Seção I, 16/9/2010, p. 21)

Portaria Conjunta nº 1, de 24/9/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre compensação, restituição e convalidação de contribuições incidentes sobre a gratificação ou remuneração paga pela entidade sindical ao dirigente qualificado como segurado especial da Previdência Social.
(DOU, Seção I, 27/9/2010, p. 23)

Ministério da Justiça

Resolução nº 54, de 22/9/2010 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Aprova a Emenda Regimental nº 1/2010, que elimina a obrigatoriedade de elaboração de acórdãos de julgamentos pelo Cade e dá outras providências.
(DOU, Seção I, 24/9/2010, p. 648)

Ministério da Previdência Social

Portaria nº 451, de 23/9/2010 - Gabinete do Ministro

Dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - do ano de 2010, com vigência para o ano de 2011, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos.
(DOU, Seção I, 24/9/2010, p. 658)

Ministério do Trabalho e Emprego

Resolução Normativa nº 87, de 15/9/2010 - Conselho Nacional de Imigração

Disciplina a concessão de visto a estrangeiro vinculado a empresa estrangeira para treinamento profissional junto à filial, subsidiária ou matriz brasileira de mesmo grupo econômico.
(DOU, Seção I, 23/9/2010, p. 86)

Resolução Normativa nº 88, de 15/9/2010 - Conselho Nacional de Imigração

Disciplina a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio.
(DOU, Seção I, 23/9/2010, p. 86)

Ordem dos Advogados do Brasil

Resolução nº 2/2010 - Conselho Federal

Altera o *caput* do art. 76 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906/1994.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB -, tendo em vista o decidido nos Autos da Proposição nº 2009.19.03612-01,

Resolve:

Art. 1º - O *caput* do art. 76 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei nº 8.906, de 4/7/1994 - passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 76 - As indicações ou propostas são oferecidas por escrito, devendo o Presidente designar Relator para apresentar relatório e voto escritos na sessão seguinte, acompanhados de ementa do acórdão ...”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(DJU, 21/9/2010, p. 22)

■ MUNICIPAL

Lei nº 15.283, de 28/9/2010

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7/1/2005, com a redação da Lei nº 14.621, de 11/12/2007, e dá outras providências.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do art. 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.945, de 7/1/2005, com a redação da Lei nº 14.621, de 11/12/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os aeroportos, *shopping centers*, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 pessoas ou circulação média diária de 3.000 ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 sócios, as instituições financeiras e de ensino, os parques, velórios e cemitérios, com concentração ou circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.”

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOC, 29/9/2010, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2702

Programação Cultural - 26 de outubro a 9 de dezembro de 2010

PROCESSO CIVIL: PRESENTE E PERSPECTIVAS FUTURAS

COORDENAÇÃO

Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier

PROGRAMA

26 out Abertura.Dr. Ophir Cavalcante Junior
Dr. Alberto de Paula MachadoA nova metodologia da ciência do processo.
Dr. Fredie Didier Jr.Aspectos gerais da liquidação de sentença
(individual e coletiva).
Dr. Luiz Rodrigues Wambier**27 out** Recursos repetitivos: 543 B e C.
Dra. Teresa Arruda Alvim WambierRegime processual das causas repetitivas.
Dr. Leonardo Carneiro da CunhaA repercussão geral como pressuposto de
admissibilidade de recursos.
Dr. Bruno DantasA técnica monitoria no novo CPC.
Dr. Eduardo Talaminiterça e quarta-feira, às 18 h e às 17 h, respectivamente.
Este curso será transmitido do estúdio da AASP com transmissão
simultânea para o auditório principal.R\$ 60,00 R\$ 68,00 R\$ 90,00
associados estudantes de graduação não associados

TEORIA E PRÁTICA DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. André Almeida Garcia

PROGRAMA

8 nov O exame das provas pelo Juiz.
Dr. André Almeida Garcia**9 nov** Ônus da prova.
Juiz Swarai Cervone de Oliveira**10 nov** A prova no âmbito dos Tribunais.
Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano**11 nov** Prova emprestada.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves
segunda a quinta-feira, às 19 hR\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

TEMAS ATUAIS DE DIREITO CONTRATUAL

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

8 nov Contrato, mercado e economia.
Dr. Kleber Luiz Zanchim**9 nov** Função social do contrato na doutrina e na
jurisprudência.
Dr. Flávio Tartuce**10 nov** O Princípio da Boa-Fé Objetiva e suas prin-
cipais aplicações.
Dr. Paulo Dorón Rehder de Araújo**11 nov** Revisão judicial dos contratos.
Dr. Mário Luiz Delgado
segunda a quinta-feira, às 19 hR\$ 80,00 R\$ 100,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

BULLYING: RESPONSABILIDADE CIVIL E A VISÃO DA PSICANÁLISE (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dra. Giselle Groeninga
Dr. José Fernando Simão**17 nov**
quarta-feira, às 19 hR\$ 30,00 R\$ 35,00 R\$ 45,00
associados estudantes de graduação não associados

QUESTÕES PATRIMONIAIS DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

17 nov Regime de bens. Contrato de convivência.
Meação. *Disregard*. Desconsideração in-
versa. Investigação judicial de patrimônio.
Cota societária como patrimônio. Subso-
ciedade. Alcance do patrimônio do sócio e
da empresa.**18 nov** Jurisprudência relacionada a doações, fi-
xação de alimentos, separação e direito
sucessório relativo ao tema. Condomínio.
Fixação de aluguel. Diferença e incidência
de alimentos. Execução. Partilha. Novas tes-
tes e o novo conceito de meação e herança
à luz do STJ.

quarta e quinta-feira, às 9 h

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00
associados estudantes de graduação não associados

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM LEIS EXTRAVAGANTES

COORDENAÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho
Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

22 nov Mandado de segurança individual e coletivo.
Dr. Claudio Cintra Zarif**23 nov** Ação civil pública: conhecimento e execução.
Dr. Fabiano Carvalho**24 nov** Ações locatícias.
Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes**25 nov** Reclamação constitucional.
Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00 R\$ 100,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

PROCESSOS REPETITIVOS

COORDENAÇÃO

Dr. André Almeida Garcia

PROGRAMA

22 nov Sentença liminar.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves**23 nov** A coletivização das ações individuais.
Promotor Ricardo de Barros Leonel**24 nov** Súmula impeditiva de recursos.
Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica**25 nov** A influência dos precedentes nos Tribunais.
Dr. José Carlos Baptista Puoli

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associados

SUCCESSÃO DO CÔNJUGE: CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DO SISTEMA (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. José Fernando Simão
Dr. Zeno Veloso**25 nov**
quinta-feira, às 9 hR\$ 30,00 R\$ 35,00 R\$ 45,00
associados estudantes de graduação não associados

SIMPÓSIO: 20 ANOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

6 dez Os direitos do consumidor e os cadastros
de proteção ao crédito.
Dr. Fernando Sacco Neto**7 dez** Responsabilidade pelo fato do produto e do
serviço.
Juiz Hamid Bdine Jr.**8 dez** Proteção contratual do consumidor.
Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto**9 dez** Regras gerais da defesa do consumidor em
juízo.
Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00 R\$ 90,00 R\$ 120,00
associados estudantes de graduação não associadosPrograma completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h